



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954185 - AL (2025/0202165-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
FLAVIA NOBRE DE MELO BARROS - AL007624
ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS - AL018482
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AL009558A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR VCMH E SINISTRALIDADE. CABIMENTO. APURAÇÃO DO ÍNDICE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda revisional de contrato de assistência à saúde na modalidade coletiva, na qual se discutem reajustes anuais fundamentados na Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH) e na sinistralidade.

2. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu a licitude, em tese, das cláusulas contratuais que preveem reajuste anual com base em VCMH e sinistralidade, mas declarou abusivo o percentual efetivamente aplicado por ausência de substrato atuarial idôneo, afastou a utilização dos índices da ANS previstos para planos individuais, determinando que o índice adequado seja apurado em fase de liquidação de sentença.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação; e (ii) saber se é possível afastar a determinação de apuração do índice de reajuste em fase de liquidação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as teses suscitadas na apelação e nos embargos de declaração, inclusive quanto à licitude abstrata das cláusulas de reajuste, à abusividade do índice concreto aplicado, à inaplicabilidade dos índices da ANS aos contratos coletivos e à remessa da apuração do índice adequado à fase de cumprimento de sentença, o que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A ausência de indicação, no próprio acórdão, de um percentual específico de reajuste, com a remessa da definição do índice à liquidação, decorre do reconhecimento de insuficiência do acervo probatório para tal fixação e não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o direito ao reajuste foi certificado, preservadas as proteções do consumidor.

6. A pretensão de afastar a remessa da definição do índice à liquidação demandaria reexame do contrato e do substrato fático-probatório relativo à necessidade de reequilíbrio financeiro e à abusividade dos aumentos, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Entendimento de origem quanto à inaplicabilidade dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aos planos coletivos e o cabimento da apuração do valor devido em cumprimento de sentença (ou liquidação) em consonância com a jurisprudência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. "Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes". "Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade e por variação de custos médicos-hospitalares (VCMH) praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais" (REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025).

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954185 - AL(2025/0202165-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
FLAVIA NOBRE DE MELO BARROS - AL007624
ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS - AL018482
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AL009558A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR VCMH E SINISTRALIDADE. CABIMENTO. APURAÇÃO DO ÍNDICE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda revisional de contrato de assistência à saúde na modalidade coletiva, na qual se discutem reajustes anuais fundamentados na Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH) e na sinistralidade.

2. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu a licitude, em tese, das cláusulas contratuais que preveem reajuste anual com base em VCMH e sinistralidade, mas declarou abusivo o percentual efetivamente aplicado por ausência de substrato atuarial idôneo, afastou a utilização dos índices da ANS previstos para planos individuais, determinando que o índice adequado seja apurado em fase de liquidação de sentença.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação; e (ii) saber se é possível afastar a determinação de apuração do índice de reajuste em fase de liquidação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as teses suscitadas na apelação e nos embargos de declaração, inclusive quanto à licitude abstrata das cláusulas de reajuste, à abusividade do índice concreto

aplicado, à inaplicabilidade dos índices da ANS aos contratos coletivos e à remessa da apuração do índice adequado à fase de cumprimento de sentença, o que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A ausência de indicação, no próprio acórdão, de um percentual específico de reajuste, com a remessa da definição do índice à liquidação, decorre do reconhecimento de insuficiência do acervo probatório para tal fixação e não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o direito ao reajuste foi certificado, preservadas as proteções do consumidor.

6. A pretensão de afastar a remessa da definição do índice à liquidação demandaria reexame do contrato e do substrato fático-probatório relativo à necessidade de reequilíbrio financeiro e à abusividade dos aumentos, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Entendimento de origem quanto à inaplicabilidade dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aos planos coletivos e o cabimento da apuração do valor devido em cumprimento de sentença (ou liquidação) em consonância com a jurisprudência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. "Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes". "Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade e por variação de custos médicos-hospitalares (VCMH) praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais" (REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025).

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido..

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 576-584).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 447-448):

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA CUJO TEOR JULGOU A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO NULA E ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZOU O REAJUSTE IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA, CONDENANDO A OPERADORA DE SAÚDE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APELO DA RÉ. TESE DE VALIDADE DAS CLÁUSULAS QUE

PREVEEM REAJUSTE COM BASE EM VARIAÇÃO DE CUSTO MÉDICO HOSPITALAR (VCMH) E SINISTRALIDADE. ACOLHIDA. DISPOSIÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO REPRESENTAM AFRONTA À BOA-FÉ CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO ÍNDICE APLICADO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SUGERIDO PELA OPERADORA. ÔNUS QUE LHE COMPETE. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL. TESE DE INAPLICABILIDADE POR ANALOGIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE AUTORIZADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. ACOLHIDA. TAXAS DA AGÊNCIA REGULADORA QUE APENAS SERVEM DE PARÂMETRO PARA AFERIR POSSÍVEL ABUSIVIDADE NO PERCENTUAL APLICADO NOS PLANOS COLETIVOS. PRECEDENTES STJ. NECESSIDADE DE APURAR O ÍNDICE DE REAJUSTE ADEQUADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM DECORRÊNCIA DO REAJUSTE ABUSIVO. ACOLHIDA. LACUNA SUPRIDA. PLEITO ACOLHIDO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO ÍNDICE APLICADO UNILATERALMENTE PELA OPERADORA DE SAÚDE. APURAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO, MEDIANTE JUNTADA DAS FATURAS EFETIVAMENTE PAGAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC. REFORMA DO JULGADO QUE IMPLICA MUDANÇA NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO §2º, DO ART. 85, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.573.573/RJ. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Sustenta que o recurso especial veicula apenas matérias de direito e não busca o reexame fático-probatório.

A parte recorrente aponta a existência de violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC. Afirma existir ofensa aos artigos 122 e 884 do CC, além dos artigos 6º, inciso V, e 91 do CDC.

No que tange ao artigo 1.022 do CPC, a agravante aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Alega existir violação ao dever de fundamentação por omissão quanto ao índice de liquidação e aos parâmetros de VCMH e sinistralidade.

A argumentação reforça que a análise do descumprimento dos artigos 489 e 1.022 do CPC prescinde de interpretação contratual. Defende que o exame da nulidade do acórdão exige apenas o cotejo direto entre a fundamentação judicial e as razões dos aclaratórios.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação para a reconsideração da decisão monocrática e o regular processamento do recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao colegiado para o provimento da insurgência e o posterior exame do mérito recursal.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 598-603).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a impugnação contra ela dirigida não trouxe elemento novo ou modificativo, apenas repetiu as alegações que já foram afastadas.

O recurso especial em apreço é oriundo de demanda revisional de contrato de assistência à saúde na modalidade coletiva, no bojo da qual o juízo de origem e o Tribunal *a quo* ratificaram a legitimidade das cláusulas contratuais que preveem reajustes calcados na Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH) e na sinistralidade.

Nada obstante a higidez abstrata de tais previsões, restou proclamada a abusividade do percentual efetivamente transposto às mensalidades, ante a carência de substrato atuarial idôneo a justificar o índice aplicado pela operadora.

Nesse contexto, a instância ordinária repeliu a incidência subsidiária dos índices estipulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – restritos aos planos de natureza individual –, deliberando que o coeficiente pertinente seja objeto de aferição em fase de liquidação de sentença.

Por conseguinte, foi acolhida a pretensão de repetição do indébito quanto aos montantes adimplidos em excesso, os quais devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, com a fixação da verba honorária sucumbencial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O agravo interno insiste na tese de que o acórdão recorrido foi omissor por não ter determinado o índice de reajuste para a liquidação, bem como que os argumentos do recurso especial são exclusivamente jurídicos.

Cabe a transcrição do acórdão impugnado no recurso especial:

23. Diante disso, necessário acolher a tese recursal formulada pela operadora de saúde ré, haja vista que, ao contrário do consignado no dispositivo da sentença hostilizada, não há que se falar em nulidade das cláusulas contratuais que preveem a possibilidade de reajuste anual com base em evolução de preços de serviços médicos e sinistralidade.

24. Noutro giro, necessário aclarar que a incidência do reajuste dependerá da comprovação da efetiva necessidade de promover reequilíbrio financeiro, a ser apurada mediante a elaboração de estudo atuarial a ser previamente promovido pela operadora de saúde.

[...]

25. Destarte, em que pese as cláusulas sejam lícitas, impende reconhecer que, *in casu*, a operadora não apresentou documentação capaz de justificar o índice aplicado perante a demandante, razão pela qual o reajuste em testilha deve ser declarado abusivo e afastado.

26. Outrossim, constato que o magistrado singular determinou que o pacto fosse readequado com base nos índices autorizados anualmente pela ANS para os contratos individuais, contudo, conforme alhures destacado nas jurisprudências colacionadas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da inaplicabilidade do referido critério para reajustar os contratos coletivos.

27. No ensejo, consigno que, a meu ver, demandas como a presente exigem a produção de laudo contábil, com o fito de calcular o índice mais adequado para restabelecer o equilíbrio financeiro da operação. Com efeito, uma vez considerada abusiva a taxa aplicada unilateralmente pela operadora de saúde, e vedada a aplicação do índice da ANS, a referida prova seria de vital importância para viabilizar a prestação de tutela jurisdicional definitiva justa para ambas as partes.

28. Entretanto, como tal documento não foi produzido durante a fase de instrução, bem como, apesar de devidamente intimados, os litigantes não manifestaram interesse na produção da perícia atuarial, assim entendo ser o caso de apurar dito índice na fase de cumprimento de sentença. Acerca da possibilidade, cito:

[...]

29. Logo, reformo mais este ponto do *decisum*, para afastar o reajuste com base no índice autorizado pela ANS para planos individuais, e determinar que seja utilizada taxa a ser apurada em sede de liquidação de sentença.

30. Dando prosseguimento, também merece prosperar a pretensão recursal da empresa autora, pois acertadamente destacou que a sentença vergastada foi omissa quanto ao

pleito de restituição dos valores cobrados a maior em decorrência da aplicação do índice de reajuste ora declarado abusivo.

31. Logo, sendo o julgado *citra petita*, necessário promover o preenchimento da lacuna, máxime porque o requerimento formulado pela demandante é consequência lógica da declaração de abusividade das quantias que lhe foram indevidamente exigidas.

32. Nessa senda, julgo procedente o pedido de restituição dos valores cobrados a maior, que deverão ser igualmente apurados em fase de liquidação de sentença, após o cálculo do índice de reajuste adequado, e da comprovação pela requerente das faturas efetivamente pagas.

33. No que concerne aos consectários legais, consigno que sobre a condenação em danos materiais, tratando-se de obrigação decorrente de relação contratual, deverá incidir correção monetária e juros de mora desde o vencimento/efetivo prejuízo, à luz da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando a coincidência de seus termos iniciais, o índice, de seu turno, será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, visto que possui caráter híbrido, englobando juros de mora e correção monetária.

Conforme fundamentado no acórdão recorrido, as provas até então produzidas nos autos são insuficientes para definir qual o índice correto a ser aplicado ao caso. O direito ao reajuste foi certificado, mas foram expressamente reconhecidas as proteções ao consumidor.

Assim, afasto a tese de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência na fundamentação. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, tanto no julgamento da apelação quanto nos embargos declaratórios, examinou de forma clara e fundamentada todos os pontos relevantes para o desfecho da controvérsia.

Depreende-se que o litígio foi dirimido em estrita observância aos elementos fático-jurídicos colacionados aos autos. O mero desacolhimento da pretensão recursal não consubstancia vício de omissão, revelando-se o acórdão impugnado devidamente motivado, o que afasta a pecha de nulidade por ausência de fundamentação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de

erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Por seu turno, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão da Corte estadual quanto aos elementos necessários para fixação de índice de majoração das mensalidades do plano de saúde exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES POR SINISTRALIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A SUA REGULARIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Impossível desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à abusividade do reajuste e ausência de justificativa para a majoração dos valores cobrados, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos e à análise do contrato firmado entre as partes, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A condenação do agravante ao pagamento da multa requerida pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.782.857/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/10/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático dos autos e interpretando cláusulas do pacto, concluiu pela ausência de comprovação de que houve aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, inviável alterar as conclusões do julgado recorrido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.199.105/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/6/2019.)

Por fim, diferentemente do alegado no recurso especial, observa-se que o provimento jurisdicional fustigado não conferiu à operadora de assistência à saúde a prerrogativa de estipular, de forma arbitrária e unilateral, os percentuais de recomposição pecuniária, tampouco obsteu a sindicabilidade de eventuais abusividades.

O entendimento perfilhado pela instância de origem alinha-se à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual afasta a nulidade automática de reajustes lastreados no índice de sinistralidade. Por conseguinte, a pretensão recursal esbarra no óbice contido no enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Corroboram tal entendimento os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA DEMONSTRAÇÃO DA ÍNDOLE

ABUSIVA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. Precedentes.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que foi abusivo o índice aplicado no contrato em análise porque a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o aumento da sinistralidade, sendo inviável a modificação de tal entendimento, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

4. A alegação de nulidade da cláusula de reajuste por sinistralidade exige reexame de provas e interpretação contratual, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.817.566/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 28/3/2025).

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade da cláusula de reajuste por sinistralidade, cabendo ao magistrado, à luz do caso concreto, aferir eventual abusividade dos índices aplicados, podendo determinar a apuração dos valores em liquidação de sentença (AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 3/10/2022).

[...]

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.198.351/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020). (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial. (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.954.185 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0202165-4

Número de Origem:
07096148520228020001 7096148520228020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
FLAVIA NOBRE DE MELO BARROS - AL007624
ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS - AL018482

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AL009558A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
FLAVIA NOBRE DE MELO BARROS - AL007624

ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS - AL018482
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AL009558A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026